

Boletim Jurídico

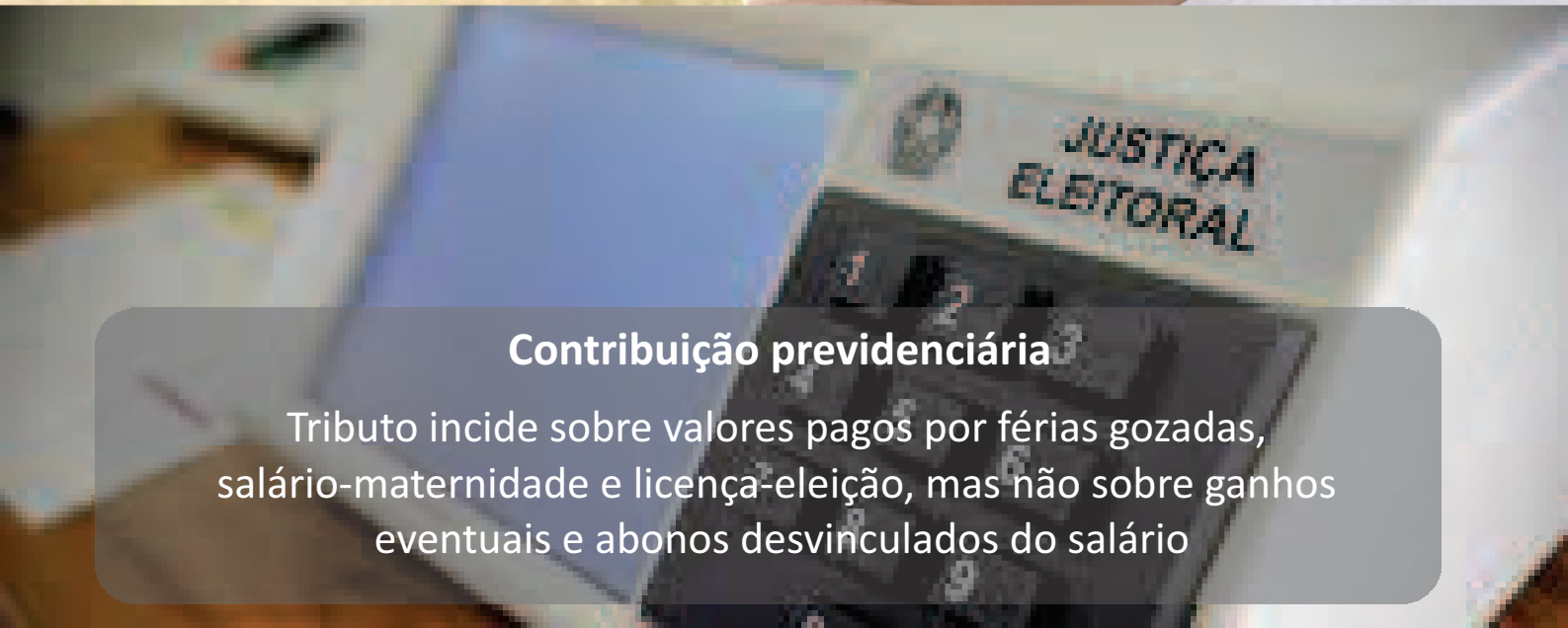
Outubro/2013

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

139



Contribuição previdenciária

Tributo incide sobre valores pagos por férias gozadas, salário-maternidade e licença-eleição, mas não sobre ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário

Boletim Jurídico

Outubro/2013

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

139

Contribuição previdenciária

Tributo incide sobre valores pagos por férias gozadas, salário-maternidade e licença-eleição, mas não sobre ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Helena Nascimento de Oliveira

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 139ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 69 ementas e uma ADI disponibilizadas, respectivamente, pelo TRF da 4ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em agosto e setembro de 2013. Apresenta também súmula e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação/Reexame Necessário nº 5055931-80.2012.404.7000/PR, cujo relator é o Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade, licença-paternidade, licença-gala, férias gozadas e licença-eleição e a consequente ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da respectiva cobrança.

A sentença deu parcial procedência ao pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança previdenciária sobre a remuneração paga a título de: a) terço sobre as férias gozadas; b) licença-gala; e c) licença decorrente de trabalho eleitoral.

Ambas as partes recorreram.

A 2ª Turma do TRF4, por unanimidade, declarou a nulidade parcial da sentença por entender que o julgamento quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias extrapolou os limites do pedido inicial. O acórdão também negou provimento ao recurso da parte-autora e deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional para determinar que:

a) pela sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas pelos segurados empregados;

b) as verbas pagas a título de salário-maternidade integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais;

c) não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Enquadram-se nessa categoria as gratificações, desde que não habituais, e o auxílio-casamento, por não possuírem natureza salarial;

d) a remuneração paga ao empregado durante seu afastamento do trabalho em razão da licença obtida por trabalho eleitoral integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tributo incide sobre valores pagos por férias gozadas, salário-maternidade e licença-eleição, mas não sobre ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário

Apelação/Reexame Necessário nº 5055931-80.2012.404.7000/PR

Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Contribuição previdenciária, incidência, sobre, férias gozadas, salário-maternidade, licença, para, realização, trabalho eleitoral, decorrência, natureza salarial. Não incidência, contribuição previdenciária, sobre, auxílio-casamento, pela, não caracterização, natureza salarial. Cabimento, repetição do indébito, pela, compensação, com, prestação vencida, após, pagamento, referência, mesma, espécie, tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, constitucionalidade Regulamentação, comercialização, produto, com, embalagem, objeto, reutilização. Observância, competência concorrente, União Federal, e, estado, para, legislação, norma, sobre, defesa do consumidor.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Competência jurisdicional. Conexão, entre, ação civil pública, improbidade administrativa, e, ação ordinária, para, anulação, ato de demissão, origem, mesma, conduta. Não incidência, regra, competência absoluta, foro, lugar, ocorrência, dano, previsão, Lei da Ação Civil Pública. Caracterização, dano moral, em, decorrência, prejuízo, administração pública. Não ocorrência, efeito, instrução probatória.

02 – Concessão de serviço público. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva, concessionária, pela, falta do serviço, manutenção, rodovia federal. Condutor, colisão, com, animal, pista de rolagem. Ilegitimidade passiva, Dnit.

03 – Dano ambiental. Demolição, imóvel, sem, alvará de construção, em, área de preservação permanente. Necessidade, recuperação, área, objeto, agressão, com, fixação, prazo, noventa dias, para, elaboração, projeto, para, aprovação, pelo, Ibama, e, Ministério Público Federal. Fixação, *astreinte*. Desnecessidade, pagamento, indenização, hipótese, integralidade, recuperação, meio ambiente.

04 – Dano material, indenização. Aumento, valor, indenização, por, dano moral. Prejuízo, morador, conjunto habitacional, com, defeito, construção, casa própria, com, recursos financeiros, FGTS, para, população, baixa renda. Responsabilidade solidária, CEF, e, construtora, pelo, vício, obra. Necessidade, reparação de danos, e, pagamento, valor, para, custeio, aluguel, outro, imóvel, durante, obra. Suspensão, pagamento, prestação, mútuo, até, entrega, imóvel, em, observância, condição, contrato.

05 – Dano material, indenização. Descabimento, indenização, por, dano moral, e, lucro cessante. Exercício regular de direito, em, observância, lei, ano, 1948. Abate sanitário, em, decorrência, doença infectocontagiosa. Condenação solidária, União Federal, pagamento, dois terços, e, estado, um terço, valor, indenização, para, proprietário, gado. Inexistência, responsabilidade, proprietário. Não, comprovação, desídia, cuidado, com, animal de cria.

06 – Dano moral, indenização. Assédio moral, durante, desempenho funcional. Chefia, perseguição, servidor público, lotação, Polícia Rodoviária Federal. Constrangimento, com, prejuízo, avaliação de desempenho. Violação, princípio da dignidade humana.

07 – Despacho aduaneiro. Impossibilidade, autoridade aduaneira, retenção, contêiner, por, prazo indeterminado. Decurso de prazo, para, Receita Federal, providência, perdimento de bens, e, atraso, resolução, despacho aduaneiro. Caracterização, como, unidade, carga, e, não, como, embalagem.

08 – Ensino superior. Determinação, realização, matrícula, com, efeito retroativo, em, universidade, após, comprovação, inadimplemento, estudante, decorrência, erro do sistema, Fies. CEF, não, repasse de verba, para, universidade. Observância, direito à educação, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade.

09 – Ensino superior, vestibular. Descabimento, exclusão, candidato, hipótese, reprovação, exame médico, para, deficiência. Possibilidade, permanência, concurso público, com, novo, cálculo, nota. Inexistência, impedimento, recondução, para, outra, vaga, não, destinação, deficiente. Observância, direito à educação.

10 – Guarda, animal silvestre, manutenção. Adaptação, convívio, família, período, superior, vinte anos. Aplicação, princípio da razoabilidade. Anulação, multa administrativa.

11 – Licenciamento ambiental. Órgão público estadual, realização, estudo de impacto ambiental, e, autorização, regularidade, funcionamento, empreendimento. Impugnação, Ibama, não, afastamento, eficácia, concessão, anterior, pelo, órgão público estadual. Manifestação, Ibama, inexistência, efeito vinculante. Inexigibilidade, como, condição, eficácia, aprovação, estudo de impacto ambiental, e, relatório de impacto ambiental, por, outro, órgão público, integração, Sisnama. Observância, lei complementar, ano, 2011.

12 – Medicamento. Deferimento, pedido, tutela antecipada, para, fornecimento, medicamento, sem, registro, Anvisa, para, neoplasia maligna, em, decorrência, dano irreparável. Perícia, juízo, esclarecimento, possibilidade, cura, com, medicamento. Inexistência, outra, alternativa, medicamento, SUS, ou, não, para, tratamento médico, doença grave. Comprovação, demora, análise, pedido, registro, medicamento, Anvisa. Observância, direito à saúde.

13 – Militar. Legalidade, expulsão, sargento, local, sujeição, administração militar, após, violência doméstica. Prisão em flagrante. Agressão física, esposa, interior, residência. Necessidade, interferência, Polícia Militar. Exposição, imagem, Exército, com, publicação, notícia, jornal local. Violação, preceito, ética, militar, previsão legal, ano, 1980.

14 – Minério. Condenação, empresa, reparação de danos, erário. Irregularidade, extração, minério, quantidade, superior, limite, ano, autorização, pelo, DNPM. Pagamento, valor, referência, quantidade, minério, retirada, a maior. Impossibilidade, denúncia da lide. Alegação, arrendamento, extração, para, outra, empresa. Lide, entre, réu, e, litisdenunciado, não, enquadramento, competência, Justiça Federal. Possibilidade, ajuizamento, ação regressiva.

15 – Servidor público. Deferimento, pedido, remoção a pedido, para, acompanhamento de cônjuge, em, decorrência, aprovação, em, concurso público. Poder discricionário, administração pública. Observância, princípio constitucional, proteção, família.

16 – Servidor público. Descabimento, médico, acumulação, gratificação, com, adicional de insalubridade, pelo, trabalho, com, exposição, raio-x, UTI, não, caráter permanente.

17 – Servidor público municipal. Empréstimo, consignação em folha de pagamento. Limitação, desconto, para, 30%, valor líquido, remuneração. Observância, entendimento, STJ, em, decisão, sobre, servidor público estadual. Irrelevância, decreto municipal, ano, 2007, previsão, limite, desconto em folha, até, 40%, remuneração. Relevância, comprometimento, renda. Necessidade, manutenção, devedor, e, própria, família. Observância, princípio da razoabilidade.

18 – SUS. Determinação, prazo, noventa dias, para, realização, cirurgia, para, mudança, sexo. Indicação, por, médico, com, preenchimento, requisito, portaria, Ministério da Saúde, ano, 2008. Observância, direito à saúde. Responsabilidade solidária, entre, União Federal, estado, e, município, para, pagamento, *astreinte*, hipótese, descumprimento, decisão judicial.

19 – SUS. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, e, município, para, fornecimento, prótese, produto importado, para, implante. Frustração, duplicidade, tentativa, uso, produto nacional. Desnecessidade, comprovação, hipossuficiência, segurado.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, para, INSS, hipótese, absolvição, segurado, em, ação penal, pelo, delito, estelionato. Verificação, boa-fé, segurado, para, obtenção, benefício previdenciário.

02 – Aposentadoria por idade. Concessão, benefício previdenciário, pela, soma, período, exercício, atividade rural, e, atividade urbana, hipótese, implementação, requisito, idade. Irrelevância, segurado, não, realização, exercício, atividade rural, data, ocorrência, implementação, requisito, benefício previdenciário. Observância, aposentadoria mista, caracterização, espécie, aposentadoria urbana, com, requisito, idade, superior, aposentadoria rural.

03 – Aposentadoria por idade. Possibilidade, acréscimo, 25%, valor, benefício previdenciário, hipótese, segurado, necessidade, auxílio, terceiro, decorrência, apresentação, invalidez, após, obtenção, aposentadoria. Aplicação, interpretação analógica, Lei de Benefícios da Previdência Social, previsão, concessão, acréscimo, 25%, hipótese, ocorrência, aposentadoria por invalidez, decorrência, prevalência, necessidade, proteção, idoso. Observância, princípio da isonomia, e, princípio da dignidade da pessoa humana.

04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, boia-fria. Ampliação, definição, prova material, para, comprovação, exercício, atividade rural, decorrência, dificuldade, obtenção, documento. Admissibilidade, apresentação, documento, em, nome, marido, com, data, anterior, requerimento, benefício previdenciário, para, comprovação, exercício, atividade rural, como, boia-fria.

05 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, boia-fria. Descabimento, concessão, hipótese, segurado, exercício, atividade urbana, totalidade, período de carência. Inaplicabilidade, definição, inexigibilidade, continuidade, exercício, atividade rural, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social.

06 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade, reconhecimento, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar, hipótese, subsistência, segurado, decorrência, exercício, atividade, empresa, propriedade, família. Reconhecimento, tempo de serviço especial, pela, exposição, atividade insalubre. Irrelevância, utilização, equipamento de proteção individual. Possibilidade, contagem, tempo de serviço especial, período, segurado, condição, empregado, e, contribuinte individual. Segurado, necessidade, inscrição, RGPS, e, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, período, condição, contribuinte individual.

07 – Auxílio-acidente. Possibilidade, concessão, hipótese, ocorrência, redução permanente da capacidade laborativa, segurado, em, grau mínimo.

08 – Auxílio-doença. Professor, ensino fundamental, impossibilidade, exercício, atividade, magistério, para, criança, hipótese, apresentação, distúrbio psicológico. Juiz, possibilidade, concessão, benefício previdenciário, pela, observância, situação fática, segurado, decorrência, divergência, duplicidade, perícia médica. Termo inicial, data, juntada, documento, comprovação, indício, existência, distúrbio psicológico.

09 – Auxílio-doença, descabimento. Laudo pericial, não, comprovação, existência, incapacidade laborativa, decorrência, doença, segurado. Perícia, demonstração, ocorrência, apenas, redução permanente da capacidade laborativa, pela, condição, idoso, segurado.

10 – Auxílio-reclusão. Concessão, hipótese, segurado, condição, desemprego, data, prisão. Observância, manutenção, qualidade, segurado, decorrência, período de graça. Irrelevância, recebimento, último, salário, com, valor superior, teto, previsão, decreto, ano, 1999.

11 – Pensão por morte. Beneficiário, menor impúbere. Reconhecimento, direito, avó, recebimento, benefício previdenciário, para, neta, decorrência, comprovação, condição, representante legal. Mãe, inexistência, direito, recebimento, benefício previdenciário, hipótese, abandono, filha. Guarda de fato, avó, conversão, em, guarda judicial.

12 – Pensão por morte, descabimento. Inexistência, qualidade, segurado, *de cujus*. Descaracterização, regime de economia familiar, decorrência, cônjuge, beneficiário, recebimento, aposentadoria, por, atividade urbana, com, valor, mais de um, salário mínimo. Valor, obtenção, pelo, exercício, atividade rural, caracterização, como, complementação, renda familiar.

13 – Pensão por morte, descabimento, hipótese, não, comprovação, *de cujus*, preenchimento, requisito, para, obtenção, aposentadoria por idade, antes, ocorrência, morte.

14 – Tempo de serviço, atividade rural. Descabimento, averbação, hipótese, segurado, apresentação, prova documental, não, correspondência, época, exercício, atividade rural.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição, para, CCCCN (Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional). Natureza tributária. Recepção, pela, Constituição Federal, como, contribuição de intervenção no domínio econômico. Sujeição, prazo, decadência, e, prescrição, previsão, CTN. Tributo, sujeição, lançamento por homologação. Contribuinte, dever, apuração, e, recolhimento, contribuição. Erro, autoridade, identificação, sujeito passivo. Legitimidade passiva, outra, entidade, captador, aposta, em, âmbito nacional.

02 – Contribuição previdenciária, decorrência, obra, construção civil. Inexigibilidade, hipótese, verificação, decadência, constituição do crédito tributário. Observância, termo inicial, contagem, decadência, data, encerramento, obra.

03 – Execução fiscal. Penhora, totalidade, estádio de futebol, decorrência, impossibilidade, divisão, bem imóvel. Inviabilidade, venda, posterior, parcela, imóvel. Irrelevância, estádio de futebol, valor superior, dívida, cobrança, em, execução fiscal.

04 – Execução fiscal. Reconhecimento, prescrição intercorrente, hipótese, Fazenda Pública, realização, diligência, para, busca, bem, executado, sem, resultado, por, prazo, superior, cinco anos, após, constituição do crédito tributário.

05 – Execução fiscal. Rejeição, exceção de pré-executividade. Incidência, encargo legal, sobre, débito, objeto, caução, hipótese, inscrição da dívida ativa, e, ajuizamento, execução fiscal. Finalidade, caução, antecipação, penhora, em, execução fiscal, evento futuro, com, finalidade, expedição, certidão positiva, com, efeito, negativa. Não, suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para, prevenção, incidência, encargo legal, necessidade, pedido, conversão de depósito em renda, ação cautelar.

06 – Imposto de renda, pessoa jurídica, incidência, sobre, valor, remessa para o exterior. Evasão de divisas, década, 1990, pelo, banco, estado, Paraná. Legalidade, procedimento, Secretaria da Receita Federal, investigação, origem, crédito, conta corrente, corretora, câmbio, entre, fevereiro, e, setembro, 1994. Garantia, ampla defesa, e, contraditório. Atribuição, corretora, totalidade, responsabilidade. Lançamento de ofício, contra, contribuinte. Com, fraude, e, simulação, omissão, receita, atividade operacional, não, objeto, contabilidade. Possibilidade, aplicação, teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em, procedimento fiscal. Descabimento, tributação, em, 30%, incidência, movimentação financeira, em, decorrência, decisão *extra petita*. Uso, critério, como, base de cálculo, para, apuração, tributo, objeto, lançamento, não, integração, pedido, nem, causa de pedir. Legitimidade, utilização, prova emprestada, em, processo administrativo, obtenção, auditoria, Bacen, e, em, investigação criminal, contra, diretor, e, funcionário, empresa. Fato, origem, ação penal, mesmo, para, procedimento fiscal. Não, apresentação, contraprova. Não, ofensa, princípio da capacidade contributiva. Juízo, possibilidade, consideração, fato superveniente, com, influência, julgamento, lide.

07 – Imunidade tributária, contribuição, para, Seguridade Social, manutenção. Suspensão, ato administrativo, União Federal, retirada, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Ascar (Associação Sulina de Crédito e Extensão Rural), até, julgamento, ação popular. Deferimento, pedido alternativo. Não, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contribuição previdenciária, desconto, empregado, e, não, repasse, Previdência Social.

08 – Responsabilidade tributária, previsão, artigo, Código Tributário Nacional, caracterização, responsabilidade solidária. Impossibilidade, caracterização, responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade, benefício de ordem. Redirecionamento, execução fiscal, contra, sócio, hipótese, existência, indício, violação, lei. Embargos de declaração, possibilidade, verificação, existência, responsabilidade tributária.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, uso de selo público falsificado. Irrelevância, não, apresentação, selo público, em, órgão público federal. Violação, interesse, União Federal, decorrência, prejuízo, presunção de verdade, ato administrativo, e, fé pública. Desnecessidade, apuração, crime meio, falsificação, declaração, bagagem acompanhada, decorrência, aplicação, princípio da insignificância, referência, crime fim, descaminho.

02 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo, decorrência, falsidade ideológica, contrato social, empresa. Inaplicabilidade, princípio da consunção, hipótese, verificação, inexistência, exaurimento, potencialidade lesiva, falsidade ideológica, pela, realização, supressão de tributo.

03 – Crime contra o meio ambiente. Desmatamento, e, construção, em, área de preservação permanente, sem, autorização, órgão público ambiental. Descabimento, aplicação, novo, Código Florestal, previsão, suspensão, punibilidade, delito, decorrência, inexistência, legislação específica, estado, para, implantação, Programa de Regularização Ambiental. Caracterização, direito, dependência, evento futuro, evento incerto.

04 – Crime contra o meio ambiente. Manutenção, depósito, madeira, em, número, superior, declaração, documento de origem florestal. Desnecessidade, realização, perícia, hipótese, agente, Ibama, realização, vistoria, e, elaboração, laudo.

05 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Inaplicabilidade, erro de tipo, ou, erro de proibição. Pescador profissional, descabimento, alegação, desconhecimento, medida, pescado, possibilidade, captura. Pena de multa, soma, prestação pecuniária, possibilidade, parcelamento, com, observância, 30%, renda mensal, réu.

06 – Descaminho. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, existência, habitualidade criminosa. Necessidade, observância, culpabilidade, autor do crime, com, objetivo, não ocorrência, incentivo, para, realização, delito.

07 – Desobediência. Autor do crime, inobservância, pedido, agente de polícia, para, paralisação, veículo automotor. Realização, fuga, caracterização, perigo, para, agente de polícia, terceiro, e, motorista. Inaplicabilidade, direito, não, autoincriminação.

08 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, apresentação, documento falso, contrato, arrendamento, com, objetivo, comprovação, exercício, atividade rural, e, requerimento, auxílio-doença. Descabimento, declaração, insuficiência, escolaridade, para, alegação, desconhecimento, proibição, apresentação, documento falso, hipótese, requerimento, benefício previdenciário.

09 – Estelionato, contra, INSS, absolvição. Presidente, sindicato, apresentação, declaração, exercício, atividade rural, com, informação falsa, para, agricultor, requerimento, aposentadoria. Observância, INSS, possibilidade, verificação, falsidade, informação, em, entrevista, com, segurado especial.

10 – Furto qualificado. Agente de vigilância, subtração, *notebook*, propriedade, TRE. Imagem, equipamento de segurança, prédio, e, apreensão, bem, residência, acusado, comprovação, autoria do crime. Aplicação, circunstância qualificadora, decorrência, caracterização, abuso de confiança.

11 – Importação, arma de pressão, chumbinho, e, mira telescópica, atipicidade. Impossibilidade, enquadramento, delito, contrabando, hipótese, inexistência, informação, para, classificação, como, arma, uso proibido, ou, uso permitido. Descabimento, enquadramento, como, descaminho, decorrência, mercadoria, valor inferior, limite legal, referência, isenção tributária, para, bagagem acompanhada.

12 – Importação clandestina, grande quantidade, gasolina. Não incidência, decreto estadual, previsão, possibilidade, armazenagem, pequena quantidade, combustível. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, pela, apresentação, risco, para, saúde, e, meio ambiente. Absolvição, acusado, hipótese, existência, dúvida, sobre, autoria do crime.

13 – Liberdade provisória, acusado, período, instrução criminal, com, cumprimento, condição, imposição. Manutenção, liberdade, para, interposição, recurso judicial, hipótese, superveniência, sentença condenatória. Inexistência, obrigatoriedade, recolhimento, prisão, decorrência, sentença condenatória.

14 – Liberdade provisória mediante fiança. Acusado, recolhimento, fiança, descabimento, pedido, devolução, valor, hipótese, corrêu, obtenção, relaxamento de prisão, decorrência, caracterização, ilegalidade, por, excesso de prazo.

15 – Serviço de radiodifusão, sem, autorização, Anatel. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, autor do crime, utilização, provedor de acesso, banda larga. Irrelevância, potência, equipamento, transmissão. Possibilidade, aplicação, princípio da insignificância, apenas, hipótese, serviço de radiodifusão, referência, equipamento sonoro.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas – 77

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez. Concessão, benefício previdenciário, hipótese, segurado, apresentação, insuficiência, condições pessoais, para, reabilitação profissional.

02 – Auxílio-doença. Juiz, desnecessidade, apreciação, condições pessoais, segurado, hipótese, não reconhecimento, existência, incapacidade laborativa.

03 – Benefício assistencial. Concessão, hipótese, beneficiário, apresentação, incapacidade temporária. Inaplicabilidade, lei, ano, 2011, previsão, necessidade, apresentação, incapacidade temporária, pelo, prazo mínimo, dois anos, decorrência, comprovação, início, incapacidade, em, data, anterior, vigência, lei.

04 – Dano moral. Instituição financeira, pagamento, hipótese, inscrição, estudante, em, cadastro de inadimplentes, após, realização, quitação, prestação, Fies, com, atraso. Inexistência, inscrição, referência, débito, anterior, para, alegação, desnecessidade, pagamento, dano moral.

05 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, cancelamento de benefício, hipótese, verificação, existência, incapacidade laborativa, decorrência, apresentação, mesma, doença, utilização, como, justificativa, para, concessão, benefício previdenciário

06 – Tempo de serviço. Reconhecimento, atividade especial, trabalhador, manutenção, higiene, hospital, período, anterior, lei, ano, 1995. Irrelevância, inexistência, caráter permanente, exposição, doença infectocontagiosa.

07 – Tempo de serviço especial. RGPS. Cabimento, contagem, período, exercício, atividade perigosa, após, edição, emenda constitucional, ano, 2005, e, decreto, ano, 1997, hipótese, legislação específica, previsão, perigo, exercício, atividade.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial, hipótese, prestação de serviço, anterior, vigência, lei, ano, 1995. Irrelevância, preenchimento, requisito, para, aposentadoria especial, em, momento, posterior.

02 – Revisão de benefício. Pedido, pagamento, valor, aposentadoria, em, atraso. Não conhecimento, incidente de uniformização de jurisprudência. Turma recursal, não, apreciação, pedido, suspensão, prescrição, durante, tramitação, processo administrativo. Não ocorrência, prequestionamento, sobre, matéria, objeto, suscitação, incidente de uniformização de jurisprudência. Autor, não, interposição, embargos de declaração, com, finalidade, esclarecimento, sobre, omissão.

03 – Tempo de serviço especial. Auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, direito, contagem, como, tempo de serviço especial, atividade profissional, dentro, hospital, com, exposição, caráter habitual, paciente, com, doença infectocontagiosa, mesmo, após, abril, 1995. Para, enquadramento, atividade profissional, como, tempo de serviço especial, desnecessidade, exposição, agente insalubre, durante, integralidade, jornada de trabalho, segurado. Suficiência, efetividade, e, risco, contaminação, e, prejuízo, saúde, trabalhador. Para, reconhecimento, atividade especial, período, entre, abril, 1995, e, março, 1997, inexigibilidade, apresentação, laudo pericial, para, endosso, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

04 – Tempo de serviço especial. Insuficiência, para, comprovação, atividade especial, formulário DSS, com, assinatura, representante, sindicato, categoria profissional. Inexistência, fé pública. Inadmissibilidade, prova unilateral. Necessidade, apresentação, qualquer, outro, documento, com, informação, atividade, segurado, época, prestação, serviço, ou, indicação, existência, contato, com, substância nociva à saúde.

05 – Tempo de serviço especial. Uso, equipamento de proteção individual, descaracterização, especialidade, atividade laboral, hipótese, comprovação, eficácia, proteção, trabalhador, em, observância, atestado, laudo técnico, elaboração, por, pessoa, com, habilitação. Necessidade, descrição, tipo, equipamento, utilização, e, demonstração, intensidade, proteção, trabalhador. Exigência, certificação, efetividade, uso, equipamento, e, fiscalização, pelo, empregador. Remessa, autos, turma recursal, origem, para, análise, fato, e, adequação, julgado.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO - FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Recomendações da Seção Judiciária do Paraná

Recomendações 5 e 6

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5055931-80.2012.404.7000/PR

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : AGF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH
APELANTE : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CASAMENTO. LICENÇA EM RAZÃO DE TRABALHO ELEITORAL. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC 118/2005 (ou seja, após 08.06.2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005.

2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas pelos segurados empregados, porquanto tal rubrica guarda natureza remuneratória.

3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação.

4. Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, não integram o salário de contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Portanto, enquadram-se nesta categoria as gratificações, desde que não habituais, e ainda, o auxílio-casamento, por não possuírem natureza salarial.

5. A remuneração paga ao empregado durante seu afastamento do trabalho em razão da licença obtida por trabalho eleitoral não refoge à natureza salarial, porque não se discute o caráter jurídico de diversas outras hipóteses de pagamento de remuneração, pelo empregador, sem a correspondente prestação de trabalho, como ocorre com os domingos, feriados e dias santificados (art. 8º da Lei 605/49); do período em que o empregado fica à disposição do empregador sem executar qualquer trabalho; dos dias em que se afasta para alistar-se eleitor (art. 48 do Código Eleitoral) ou para registrar o filho, ou por motivo de nascimento deste (art. 7º, XIX, CF c/c art. 10, § 1º, ADCT), além de outras hipóteses previstas no art. 473 da CLT.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa Selic.

7. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, negar provimento à apelação da parte-autora e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2013.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

RELATÓRIO

O feito foi assim relatado pelo juízo *a quo*:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGF Engenharia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, objetivando seja reconhecido seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária valores pagos aos seus funcionários a título de: salário-maternidade; licença-paternidade; licença-gala; férias gozadas; e licença-eleição.

Narra a impetrante (Evento 01 – INIC1 a INIC6), em apertada síntese, que está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Sustenta, contudo, que as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória ou não salarial, devendo, por conseguinte, serem excluídas da base de cálculo da exação em comento. Discorre sobre a natureza de cada uma das verbas, justificando sua pretensão.

Requeru ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações (Evento 10), discorrendo sobre a sistemática de custeio da previdência social. Em suma, defendeu a legalidade da exação incidente sobre as verbas questionadas pela parte impetrante. Por derradeiro, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Evento 13).

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo também em parte a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios – SAT/RAT e contribuição a terceiros, Lei nº 8.212/91, art. 22, incisos I e II) sobre a remuneração paga a título de: i) terço sobre as férias gozadas e ii) licença-gala (casamento); iii) licença decorrente de trabalhos eleitorais.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre tais verbas e declaro o direito de a impetrante, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), compensar os valores recolhidos indevidamente desde 12.12.2007, com incidência de correção monetária, observados os critérios estabelecimentos na fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, inexigíveis em relação à União.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

A União apela sustentando que: o art. 195, I, a, da Constituição Federal prevê a contribuição sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; que o art. 22 da Lei 8.212/91, nos moldes do texto constitucional, estabelece a ampla incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração, paga a qualquer título, ao empregado ou trabalhador avulso; a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, razão pela qual a verba deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; o vínculo empregatício permanece íntegro durante o período de licença-gala (casamento) e de licença decorrente de trabalhos eleitorais, contado o tempo de serviço para todos os efeitos, de sorte que o pagamento em questão apresenta natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária; e, a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com débitos vencidos e anteriores ao ajuizamento de ação ou com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parte-autora, também, recorre defendendo, em suma, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Cita jurisprudência.

Apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, com assento nesta Corte, manifestou-se pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Nulidade da sentença por *extra petita*

Pelo Princípio da Correlação, a sentença deve analisar os pedidos nos seus estreitos limites.

Como pretende a parte-autora a declaração de inexigibilidade da contribuição incidente tão somente em relação aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, descabida a declaração acerca da incidência do tributo no que tange ao terço constitucional de férias.

Ainda, a incidência da contribuição de terceiros sobre as rubricas trabalhistas não é objeto desta demanda.

De ofício, portanto, reconheço a nulidade parcial na sentença quanto ao terço constitucional de férias e a incidência da contribuições de terceiros.

Prescrição

Consoante já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, após 08.06.2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal.

Assim, tendo a ação sido proposta em 12.12.2012, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados antes de 12.12.2007.

Férias

No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando tem como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.

A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, § 9º, alínea *d*, da Lei 8.212/91, *verbis*:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho–CLT;

(...)

Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei)

A natureza remuneratória da verba, dessarte, há de ser declarada.

Salário-maternidade e licença-paternidade

As verbas pagas a título de salário-maternidade e licença-paternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Deveras, à prestação alcançada à gestante e ao genitor subjaz direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Ressalte-se que a natureza jurídica das verbas em comento é afirmada também pelo art. 7º, XVIII e XIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário de contribuição.

A respeito do tema, colaciono precedentes do STJ e desta Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.**

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1232238/PR; Segunda Turma; Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01.03.2011, DJe 16.03.2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04.08.2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/2005, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/2005, a partir de 09.06.2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o § 4º do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. 4. **Do art. 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o *nomen juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do art. 28, § 2º, da Lei nº**

8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Aplica-se a Taxa Selic sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (precedentes do STJ). Tratando-se de indexador misto, abrange a recomposição do valor da moeda e a incidência dos juros. (TRF4, APELREEX 5004262-04.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 20.10.2011)

É legítima, pois, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores alcançados pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, incorrendo qualquer ofensa ao art. 22, I, da Lei 8.212/91 e ao art. 150, I, da CF.

Auxílio-casamento

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, não integram o salário de contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

Nesse sentido, o precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CASAMENTO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-casamento. 2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade e licença-paternidade e também sobre o adicional de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por receber tratamento jurídico diverso no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sofre incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010368-60.2012.404.7001, 2ª Turma, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2013)

Portanto, enquadram-se nesta categoria as gratificações, desde que não habituais, e ainda, o auxílio-casamento, por não possuir natureza salarial.

Licença por trabalho eleitoral

O fato de estar o empregado afastado em razão de licença remunerada não retira do pagamento efetivado a natureza salarial, uma vez que tal natureza não está vinculada diretamente à prestação de serviços específica, mas sim ao conjunto de obrigações assumidas por força do vínculo contratual.

Nesse aspecto, impende salientar que não procede a afirmação de que a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho em razão de licença por trabalho eleitoral refoge à natureza salarial, por não corresponder a uma efetiva contraprestação em trabalho. Isso porque não se discute a natureza salarial de diversas outras hipóteses de pagamento de remuneração, pelo empregador, sem a correspondente prestação de trabalho, como ocorre com os domingos, feriados e dias santificados (art. 8º da Lei 605/49); do período em que o empregado fica à disposição do empregador, sem executar qualquer trabalho; dos dias em que se afasta para alistar-se eleitor (art. 48 do Código Eleitoral) ou para registrar o filho, ou por motivo de nascimento deste (art. 7º, XIX, CF c/c art. 10, § 1º, ADCT), além de outras hipóteses previstas no art. 473 da CLT.

Dispõe o art. 98 da Lei nº 9.504/97:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem**, pelo dobro dos dias de convocação.

Portanto, tenho que a remuneração paga ao empregado nos dias de afastamento ao trabalho em razão de convocação para trabalhar nas eleições integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Repetição do indébito

O direito do contribuinte à repetição do indébito encontra previsão legal no art. 165 do CTN, podendo ele optar pela restituição ou compensação, consoante pacífica jurisprudência. Todavia, tratando-se de mandado de segurança, a repetição do indébito somente é possível via compensação, nos termos da súmula 269 do STF.

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do art. 26 da própria Lei nº 11.457/2007, *verbis*:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069/95, devidamente corrigido pela Selic, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. Logo, os valores indevidamente recolhidos a esse título podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação deve ser efetuada, mediante procedimento contábil, e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Essa modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não, de modo que eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante o Fisco e do direito à compensação. Esta será realizada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização.

Outrossim, a apuração do valor do crédito, para fins de compensação, cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do Fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado.

Cumpre, ainda, observar que a Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Convém ressaltar que a restrição do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, não mais se aplicando às compensações a serem efetuadas.

Correção monetária

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa Selic, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Ônus sucumbenciais

Sem imposição de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *pro rata*.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, negar provimento à apelação da parte-autora e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.874, DE 24 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88).

2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei Federal nº 9.279 –, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes.

3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.

5. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 2818, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09.05.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO DANO. INEXISTÊNCIA.

1. Existe conexão entre ação civil pública de improbidade administrativa decorrente da prática de supostas condutas ilícitas praticadas por servidor público federal e ação ordinária ajuizada para anulação do ato de demissão originário das mesmas condutas.

2. Não incide a regra da competência absoluta do local do dano prevista no art. 2º da Lei nº 7.347/85 já que se trata de dano imaterial – prejuízo à administração pública – não havendo efeito na instrução probatória a justificar a manutenção da tramitação no juízo da causa (suscitado).

3. Prevenção do juízo suscitante na forma da legislação processual civil (arts. 105 e 106 do CPC).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5004301-96.2013.404.0000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2013)

02 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE DO DNIT. RESPONSABILIDADE DA CONCEPA.

1. Com a extinção do DNER, em 13.12.2002, por meio da Lei nº 10.233, de 5.6.2001, foi atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a responsabilidade pela manutenção e instalação das rodovias federais, ficando a União Federal de sucessora nas obrigações assumidas pela extinta Autarquia, nos casos previstos em lei, e, também, por força do que dispunha o art. 23 do Decreto-Lei nº 512, 21.3.1969. Por sua vez, o diploma que regulamentou a inventariança do extinto DNER, Dec. 4.128/2002, no seu art. 4º, I, determinou que à União, na condição de sucessora, foram transferidas todas e quaisquer ações judiciais em curso, isto é, aforadas até 13.2.2002. Privilegiado o princípio do *tempus regit actum*.

2. O STJ tem responsabilizado objetivamente as concessionárias de manutenção de rodovias por acidentes causados pela presença de animais na pista (AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.06.2010).

3. Caracterizada a falta do serviço, temos a responsabilidade do concessionário de serviços públicos pelos danos decorrentes da omissão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014232-03.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2013)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO.

1. A demolição de edificação em Área de Preservação Permanente é medida adequada a cessar a agressão ao meio ambiente.

2. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação da parte-ré à reparação do dano por meio de apresentação de Prad ao Ibama em prazo de 90 dias, a contar da presente decisão, pois – considerado o transcurso de tempo – resta inviabilizada a determinação de contagem de prazo desde a sentença.

3. Ainda que possível a cumulação da obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano ambiental *in natura*, com a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, diante da ausência de demonstração de ocorrência de outros prejuízos e, tendo sido determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), descabida a condenação ao pagamento de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000237-21.2011.404.7208, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2013)

04 – APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO MISTO, COMPLEXO. RECURSOS DO FGTS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE. MÁ QUALIDADE DE OBRA. VICÍOS CONSTRUTIVOS. PROJETO DEFICIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

A CEF firmou operação referente a uma linha de crédito para financiamento da produção de empreendimentos habitacionais, empreendimento urbano, produção de lotes urbanizados, vinculada ao Programa de Carta de Crédito Associativo, com financiamento direto a pessoas físicas, com a interveniência de uma empresa do ramo da construção civil. Não há como afastar a responsabilidade da casa bancária federal, porquanto, a complexa negociação não fica restrita à atuação de operacionalizar os recursos do FGTS, destinados à produção e à aquisição de imóveis pela população de baixa renda. Conforme o contrato, a quantia financiada é originária de recursos financeiros do FGTS. A CEF efetuou o repasse do numerário, prejudicando efetivamente os mutuários. Assim, a entidade bancária e a Construtora por ela contratada – devem responder pelos vícios construtivos, efetuando integralmente os reparos, devendo entregar aos mutuários o bem adquirido, nos termos em que aprestaram o produto à venda. Quanto ao dano moral, não restam dúvidas acerca da angústia e preocupação que a observação, dia a dia, do agravamento das condições construtivas do imóvel causou às famílias dos mutuários do empreendimento, que se viam em situação de total insegurança e incerteza quanto ao cumprimento das obrigações contratuais para obtenção da sua tão sonhada casa própria. O fato, sem dúvida, pressupõe perturbação de ordem psíquica, a qual enseja indenização por dano moral. Na contratação, ao mutuário incumbia somente o pagamento das parcelas mensais, que ficará suspensa, até a entrega do imóvel nas condições contratadas. Sentença reformada em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065978-07.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2013)

05 – ADMINISTRATIVO. ABATE SANITÁRIO DE GADO. MEDIDA DE DEFESA SANITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E ESTADO. INDENIZAÇÃO.

1. O Estado do Paraná e a União são partes legítimas para figurar no polo passivo, porque, conforme a Lei nº 569/48, a responsabilidade pelo sacrifício de animais contaminados pela Tuberculose e Brucelose é solidária entre Estado e a União.

2. Não há se falar na responsabilidade do proprietário, visto que, se assim o fosse, não seria razoável impor a obrigação de indenizá-lo pelo abate à Administração. O proprietário somente poderia ser responsabilizado em caso de comprovada desídia nos cuidados necessários com os animais, porque a contaminação por doenças infecciosas e o seu alastramento pode ocorrer ainda que todas as medidas preventivas cabíveis tenham sido tomadas.

3. Com relação à correção monetária e aos juros legais, devem incidir no *quantum* condenatório juros de mora em consonância com as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina devam ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dadas suas naturezas instrumentais, devendo os aludidos dispositivos ser aplicados aos processos em tramitação.

4. Apelação da União improvida. Apelação do Estado do Paraná parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000682-60.2011.404.7007, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2013)

06 – ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções usualmente quando há relação hierárquica em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho

2. Para o reconhecimento do assédio moral deve ser comprovada a ocorrência de situações no trabalho que efetivamente caracterizem o dano moral, tais como hostilidade ou perseguição por parte da chefia, hipótese dos presentes autos.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032891-94.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2013)

07 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. CONTÊINER. RETENÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESUNITIZAÇÃO.

1. Os contêineres constituem unidade de carga, não confundidos como parte integrante da mercadoria neles transportada, porquanto considerados um equipamento ou acessório do veículo transportador. Não podem ser, portanto, retidos pela fiscalização em razão de eventual irregularidade no processo de importação e nem submetidos à destinação conferida à mercadoria apreendida. Isso em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 9.611/98.

2. Do decurso de prazo sem que a Receita Federal tome as medidas necessárias para o perdimento da mercadoria, bem como do atraso na solução do despacho aduaneiro, decorre o direito líquido e certo da impetrante à devolução das unidades de carga, já que não pode ser obrigada a mantê-las disponíveis à autoridade alfandegária por prazo indefinido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002731-49.2012.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2013)

08 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. PROUNI.

Não pode o impetrante ser prejudicado por erro dos órgãos governamentais que oferecem subsídios a alunos de baixa renda a fim de que possam cursar a Universidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005685-46.2013.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2013)

09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. CANDIDATA À VAGA PARA DEFICIENTES DO PROAI. NÃO APROVAÇÃO PELA EQUIPE MÉDICA DA UNIVERSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO CERTAME. PEDIDO DE RECONDUÇÃO ÀS VAGAS DE CONCORRÊNCIA COMUM. INEXISTÊNCIA DE REGRA IMPEDITIVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DO MANDAMUS.

Improvemento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000442-12.2013.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2013)

10 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A proteção da fauna mereceu expresso destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção. Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas.

2. As normas conduzem ao mesmo objetivo: o uso moderado dos recursos ambientais, sejam eles a água, a fauna, o solo, o ar, as florestas, sempre com vistas a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta perspectiva, podemos aduzir que o direito a um meio ambiente equilibrado é instrumentalizado, precipuamente, pelos deveres previstos na Carta Magna, dentre os quais se insere o dever geral de não degradar, direcionado tanto ao Estado como à sociedade civil, enquanto parceiros da preservação do meio ambiente, com vistas à sustentabilidade.

3. Caso em que a solução da lide demanda mais que a mera aplicação do texto da lei, exigindo do julgador a tentativa de melhor adequar os interesses postos em conflito. Não há dúvidas que a legislação ambiental, em casos como o retratado nos autos, impõe à Administração Pública, o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie. Todavia, não podemos nos afastar da situação fática trazida a julgamento, já que o animal silvestre há mais de duas décadas tem sido mantido afastado de seu habitat natural.

4. Mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003271-85.2012.404.7105, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2013)

11 – ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISNAMA. MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULANTE.

1. Hipótese em que a FATMA analisou estudo de impacto ambiental e considerou-o suficiente para autorizar o regular funcionamento do empreendimento, que consiste na exploração de conchas calcárias.

2. A emissão de licença não tem sua eficácia condicionada à aprovação do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental por outro órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Ibama), nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, que prevê a manifestação de outros órgãos de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos.

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007287-70.2003.404.7207, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.08.2013)

12 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CÂNCER. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CURA. DANO IRREPARÁVEL. EVIDENCIAÇÃO. DEMORA NO PROCESSO DE REGISTRO JUNTO À ANVISA. LEI Nº 6.360/76. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA.

1. O deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores – verossimilhança do direito alegado e perigo na demora, consoante se depreende da leitura do art. 273, *caput* e inc. I, do CPC, estejam comprovados de plano.

2. Ainda que exista vedação legal expressa ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na Anvisa, tendo em vista que a perícia judicial confirma a possibilidade de cura com o tratamento proposto e não existindo mais alternativas passíveis de serem utilizadas, mesmo fora do âmbito do SUS, é de ser deferido o tratamento pleiteado ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em se tratando de direito à saúde, não há como compatibilizar a natural demora do processo com o provável agravamento do quadro apresentado, ainda mais quando verificada mora por parte da Administração no procedimento relativo ao registro com infringência ao § 3º do art. 12 da Lei nº 6.360/76.

3. O prazo para fornecimento dos medicamentos deve ser fixado em 15 dias, na linha das anteriores decisões desta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015588-56.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2013)

13 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE MILITAR DE PRN APÓS CRISE CONJUGAL COM INTERFERÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. LEI 6.880/80. MEDIDA ADMINISTRATIVA CABÍVEL.

1. A agressão física praticada pelo impetrante, conquanto praticada no interior de seu lar, ocorreu em local sujeito à Administração Militar, fato que expôs a imagem do Exército Brasileiro diante da comunidade daquela cidade, inclusive por meio de publicação na imprensa escrita.

2. Embora se trate de um desentendimento conjugal, foram violados preceitos da ética militar, previstos na Lei nº 6.880/80.

3. O uso dos poucos PNRs (Próprio Nacional Residencial) disponíveis está sujeito a várias regras, que, quando descumpridas, podem acarretar sua desocupação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013211-71.2012.404.7009, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2013)

14 – ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. QUANTIDADE SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO AUTORIZADO. OCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Guia de Utilização (GU) nº 83/2010 (PROCADM2/evento 1 – fl. 11) assim dispõe quanto ao limite máximo de extração: QUANTIDADE DE MINÉRIO/ANO 60.000 T. A divergência entre as partes ocorre justamente em virtude de interpretações diferentes acerca do termo QUANTIDADE DE MINÉRIO/ANO.

2. Afere-se que, de fato, o campo "quantidade de minério/ano" se refere à quantidade máxima de minério (60.000,00 t) que a ré poderia extrair no prazo de um ano, ou seja, 12 meses. Não há se falar em ano distinto (2010, 2011), uma vez que não há nenhuma especificação do ano na Guia de Utilização.

3. Sendo assim, haja vista que C. E. e C. de S. Ltda. extraiu 58.864 m³/93.142 t no período referido, é perfeitamente devida a indenização à União, merecendo ser mantida a sentença.

4. A denúncia da lide requerida não se ajusta às duas primeiras hipóteses (incisos I e II) descritas. E, no que tange ao enquadramento na hipótese III, a lide que se pretende instaurar entre a ré e a litisdenunciada não se enquadra na competência da Justiça Federal (art. 109, CF/88). Logo, o exercício do direito de regresso, se for o caso, deve ser exercido na esfera própria.

5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009828-94.2012.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2013)

15 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Está presente o próprio e legítimo interesse da Administração – compreendido sob perspectiva teleológica, ampla e agregadora – o acolhimento a também justa e legítima busca de crescimento e aperfeiçoamento individuais, do grupo familiar e até mesmo do Estado Brasileiro (compreensivo de suas três esferas), certo que ambos, marido/companheiro e esposa/companheira, estão, no caso sob exame, vinculados à Administração Federal.

2. É de inequívoco e superlativo interesse da Administração a circunstância de seus servidores – vinculados, um, ao Distrito Federal e, outra, à Justiça Federal – buscarem melhorias em sua condição intelectual, financeira e pessoal, inclusive mediante aprovação em concurso público (que, *a priori*, seleciona os melhores).

3 Admitir-se o contrário implicaria proclamar que, em relação aos servidores casados ou em condições de casar, está conformada a Administração em valer-se de servidores sem ambição ou, pior, inibidos de se valer de concursos públicos para ascender, em razão da ameaça de desagregação familiar.

4. E ainda: não há qualquer mínima possibilidade de o cônjuge-varão requerer a remoção ou licença para acompanhar cônjuge porque não há a sua repartição pública nesta Região.

5. Aplicação também do princípio constitucional de proteção à família.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010074-47.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 28.08.2013)

16 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. MÉDICO. GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. GRAU DE SUJEIÇÃO. INVIABILIDADE DE OUTORGA.

Não atestando a prova técnica acostada o manuseio do aparelho de raio-x pela própria servidora ora postulante, que se expõe em caráter apenas esporádico e ocasional ao agente nocivo, resta inviável o pagamento do adicional almejado, restrito ao operador do aparelho que faça desta atividade sua ocupação principal, obrigatória e habitual, nos termos da legislação de regência (Lei 1.234/50 e Decreto 81.384, de 22.02.1978).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001601-65.2010.404.7110, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2013)

17 – ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PORTO ALEGRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. RECURSOS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O art. 6º, V, do CDC autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou quando fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas.

2. Malgrado o entendimento de que é lícita a convenção de descontos efetuados na folha de pagamento para amortização dos contratos de empréstimo, em situação excepcional, em que haja o comprometimento de parcela muito significativa da renda do devedor com o pagamento de dívidas bancárias, cabe um ajuste tendente a reduzir o valor das parcelas, de modo a preservar um mínimo de renda que lhe possibilite viver dignamente.

3. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor superior a 30% da remuneração líquida do servidor, o que assegura tanto o adimplimento das dívidas como o sustento de sua família.

4. Em que pese o juízo de procedência do pedido da autora, a situação analisada nos autos foi motivada pela sua falta de planejamento com relação às próprias dívidas, não se vislumbrando irregularidades na contratação dos empréstimos em consignação de folha de pagamento por parte das instituições financeiras. Logo, pelo princípio da causalidade, não podem as rés ser responsabilizadas pelos ônus de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050607-37.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2013)

18 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ENTES POLÍTICOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte-autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento/procedimento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

3. A prescrição do tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte-autora, quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

4. Mantida a sentença para fornecimento, por parte dos demandados, do procedimento cirúrgico pleiteado (transgenitalização), conforme prescrição médica, preenchidos os requisitos indispensáveis constantes da Portaria SAS/MS nº 457/2008.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005292-13.2012.404.7209, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2013)

19 – ADMINISTRATIVO. ASSISTENCIA À SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE DE PRÓTESE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles, em matéria de direito à saúde, e da responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal). O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, cuja finalidade é garantir a todos o acesso necessário para a promoção e tratamento da saúde. A interferência judicial na área da saúde não pode desconsiderar as políticas estabelecidas pelo legislador e pela Administração. Todavia, o Poder Público não pode invocar a cláusula da "reserva do possível", para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais,

sem demonstrar, concretamente, a impossibilidade de fazê-lo. A hipossuficiência do paciente não é elencada como requisito necessário para o fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003093-06.2012.404.7213, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO OU DESCONTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO SEGURADO. DESCABIMENTO.

1. *In casu*, a ação criminal movida contra o autor (5001845-63.2011.404.7108), sob a acusação de ter este praticado estelionato contra o INSS na obtenção do benefício de aposentadoria, foi julgada improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 16.08.2012. Naquele processo, ficou expressamente consignado que não houve fraude, dolo ou intenção de obter vantagem ilícita por parte do ora recorrente, tendo este sido absolvido do cometimento do crime previsto no art. 171, *caput c/c* § 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal.

2. Ante a absolvição no processo penal, não se pode imputar ao Agravante que tenha agido com fraude ou má-fé na obtenção do benefício previdenciário. Portanto, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário (STJ, Quinta Turma, AgReg no REsp nº 722.464-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.05.2005, AgReg no REsp nº 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.05.2005; REsp nº 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28.05.2001 e TRF4ª Região, Terceira Seção, AR nº 2003.04.01.015683-6/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE 02.07.2007), é incabível a cobrança, pelo INSS, dos valores pagos ao segurado, a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012791-10.2013.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2013)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do art. 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários de contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-34.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.09.2013)

03 – PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria.

5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.

6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.

7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, D.E. 16.09.2013)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA.

1. Embora também ao boia-fria exija-se início de prova material do trabalho prestado, maior amplitude probatória se há de admitir para a configuração dessa categoria jurídica, assim acolhendo como tal documentos em nome de familiares e mesmo antigos ou da época em que postulado o benefício, pela evidenciada dificuldade na obtenção de documentos do trabalhador rural eventual (a sucessivos e diversos empregadores, por curto período de tempo), de cunho marcadamente informal.

2. Admitidos os documentos em nome do marido, mesmo antigos, para demonstrar a vivência familiar rural da autora e como início de prova do trabalho prestado neste meio junto a terceiros, como boia-fria.

3. Complementada a demonstração do labor rural por direta prova oral, de período equivalente ao da carência, é devida a aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020105-05.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2013)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

4. Considerando-se que entre 1996 e 2008 o autor trabalhou praticamente todo o período em atividade urbana, não há como se aplicar o conceito de descontinuidade previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, tomando-se inviável a outorga do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009508-40.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.08.2013)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO FRIO E RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. Descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar, pois era de natureza complementar, sendo o grupo familiar mantido por empresa familiar que fabricava embutidos.

2. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

3. A exposição ao agente nocivo frio inferior a 12°C enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

5. Para a apuração do tempo de serviço para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devem ser considerados os períodos que o segurado trabalhou como segurado empregado, pois a condição de segurado junto ao RGPS é automática, aplicando-se a regra da presunção do desconto das contribuições previdenciárias, bastando a filiação. No entanto, como segurado contribuinte individual, empresário, depende da inscrição do segurado ao RGPS e recolhimento das contribuições previdenciárias, pois incumbe ao próprio segurado a obrigação de verter as contribuições aos cofres do INSS, não bastando o desempenho da atividade laboral, como decorrência do princípio da precedência do custeio.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005391-63.2010.404.7108, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2013)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia

3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001999-84.2011.404.7107, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2013)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Realizadas duas perícias, uma por psiquiatra e outra por médica do trabalho, com conclusões discrepantes, é sempre difícil ao juiz, leigo que é em questões da Medicina, escolher a que lhe parece mais correta, mais consentânea com a realidade.

3. Caso em que ocorre situação que não pode passar despercebida, de que a profissão habitual da autora é a de professora do ensino fundamental, que trabalha, portanto, diretamente com crianças. Quem trabalha educando crianças necessita ter muita disposição, ânimo, engajamento, bom humor, sintonia e envolvimento com os pequenos. O professor, além de um dos responsáveis pelo desenvolvimento cognitivo e emocional dos seus alunos, é uma importante referência para estes e fundamental para a formação e desenvolvimento de suas personalidades. Dentro desta perspectiva, ainda que não se possa exigir de ninguém a presença, em todos os momentos, do estado de espírito acima mencionado, não está em condições de trabalhar com crianças quem se encontra permanentemente com baixa estima (conclusão a que chegaram ambos os peritos) e que "não consegue realizar atividades diárias como cuidar da casa e não tem ânimo para trabalhar com crianças ou adolescentes (alunos)" (conforme referido pela perita médica do trabalho).

4. Auxílio-doença que se concede até a efetiva recuperação, com termo inicial fixado na data do único documento acostado aos autos (e já no curso da instrução processual) que é anterior às perícias médicas judiciais e onde há indicativo da existência do transtorno depressivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003032-84.2012.404.7007, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2013)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurador, e terá vigência enquanto permanecer ele nesta condição.

3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte-autora não apresenta doença incapacitante; somente redução da capacidade laborativa em razão da idade avançada (83 anos à época da perícia médico-judicial), razão pela qual é indevida a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038140-08.2010.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2013)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DEPENDENTE MENOR IMPÚBERE.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurador recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço. Para a concessão do benefício, devem ser implementados os seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento do segurador à prisão; b) demonstração da qualidade de segurador do preso; c) comprovação da condição de dependente de quem pleiteia o benefício, e d) renda mensal do segurador inferior ao limite legal estipulado.

2. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão ao dependente do segurador desempregado, desde que mantida a qualidade de segurador na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010214-23.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2013)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REPRESENTANTE LEGAL. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. MENOR IMPÚBERE. GUARDA DE FATO E CONVERSÃO EM JUDICIAL.

1. A situação fática é bastante delicada e controversa, pois envolve direito de família, não podendo ser resolvida apenas com a subsunção do caso concreto a norma jurídica. A legalidade não produz o resultado mais justo para o fato em debate.

2. A avó assumiu os ônus, obrigações, deveres e responsabilidades com a menor impúbere, sua neta, devendo também ser a representante legal perante a Previdência Social para o recebimento das parcelas a título de pensão por morte decorrentes do falecimento do Genitor da menor .

3. Incumbia ao INSS explicitar, orientar e comunicar a Autora para que procurasse os meios e órgãos competentes, com a formalização de guarda judicial para que pudesse representar a menor perante a autarquia previdenciária, e utilizar os valores em proveito da dependente previdenciária que estava sob a sua assistência.

4. Sendo um direito social que visa a atender os segurados e dependentes o benefício previdenciário deve amparar as pessoas que efetivamente são titulares. No caso vertente, sendo adimplida a pensão por morte à pessoa que não era representante legal da menor impúbere não foi beneficiado o destinatário do benefício previdenciário, não revertendo em proveito do dependente.

5. Seja pelo Estatuto da Criança e Adolescente como pelos precedentes jurisprudenciais sempre foi assegurada e prestigiada a regularização da posse de fato através da concessão da Guarda Judicial, reconhecendo-se um fato pretérito, com natureza declaratória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003889-39.2012.404.7005, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2013)

12 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. DESCABIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA URBANA PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE INDISPENSABILIDADE DA RENDA AUFERIDA COM O LABOR RURAL.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurada da *de cujus* ao tempo do óbito, falece ao autor, na condição de cônjuge, a receber o benefício de pensão por morte.

3. Para a caracterização do regime de economia familiar, é necessário que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador e de seu grupo familiar.

4. *In casu*, não é possível a concessão de pensão por morte ao autor, porque este percebe aposentadoria urbana desde o ano de 1995, em valor aproximado a dois salários mínimos, o que ilide a qualidade de segurada especial da *de cujus*, tendo em vista que a atividade rural deixa de ter o caráter de essencialidade exigido para a configuração do regime de economia familiar, perdendo os valores provenientes da agricultura a característica de fonte de subsistência do grupo para se tornarem mero complemento à renda da família.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005770-03.2011.404.7000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2013)

13 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O TRABALHADOR, AO FALECER, NÃO TINHA DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Comprovando que o trabalhador vinculado ao RGPS faleceu sem implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-54.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2013)

14 – PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS.

1. É de ser julgado improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural quando não demonstrado de forma segura, por meio de documentos contemporâneos à época dos fatos, o desempenho de atividade na condição de trabalhador rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018345-21.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO À COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL – CCCCN. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A Contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional – CCCCN, enquadra-se no conceito de tributo delineado no art. 3º do CTN: “prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada”, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149. Como tal, sujeita-se aos prazos decadencial e prescricional estatuídos no CTN.

2. O § 2º do art. 11 da Lei 7.291/84 atribui ao contribuinte o dever de apurar e recolher a referida contribuição, tratando-se, portanto, de tributo sujeito a lançamento por homologação, aos quais se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, no que respeita à decadência.

3. A legitimidade passiva é daquele que efetivamente auferiu as receitas, inclusive aquelas oriundas de apostas à distância, facultadas pela transmissão ao vivo dos páreos. Verificado que a própria percepção da riqueza subjacente ao fato gerador (captação das apostas) era realizada por outra entidade que não a atuante, àquela cabia o dever de recolher a contribuição, não se tratando, portanto, de ofensa ao art. 123 do CTN, mas sim de erro da autoridade atuante na identificação do sujeito passivo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5061782-91.2012.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2013)

02 – AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS.

1. As contribuições decorrentes de obra de construção civil, são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, figurando este como o marco inicial para a contagem da decadência.

2. Consoante disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porque em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002671-04.2011.404.7104, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2013)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE TOTALIDADE DE BEM. ESTÁDIO DE FUTEBOL.

1. A fração do imóvel indicada à penhora (estádio de futebol) não é passível de divisão física, tampouco possui viabilidade econômica se considerada de forma autônoma.

2. Possibilidade de penhora da totalidade do bem imóvel, ainda que o valor do Estádio seja bastante superior ao da dívida cobrada na execução originária.

3. Precedente deste TRF.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013397-38.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2013)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS INÓCUAS.

1. Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva."

2. A mera busca regular e repetidamente improdutiva por bens não tem o condão de descaracterizar a inércia da exequente, caso contrário estabelecer-se-ia a imprescritibilidade do crédito tributário.

3. *In casu*, para efeitos de não esgotamento do prazo prescricional, as diligências empregadas pela exequente demonstraram-se totalmente inexpressivas, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição do feito executivo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004275-86.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.09.2013)

05 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA.

1. O débito originalmente caucionado sofre o acréscimo do encargo legal com a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do executivo fiscal, pois a caução, ainda que mediante depósito, apenas funcionou como antecipação de penhora, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

2. *In casu*, com o ajuizamento da execução fiscal, a caução prestada nos autos da ação cautelar não se mostra mais compatível com o atual estágio da cobrança do crédito, não sendo indevido o débito remanescente apresentado pela Excepta.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012470-72.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2013)

06 – PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA PROVA EMPRESTADA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES OPERACIONAIS NÃO CONTABILIZADAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. A sentença desbordou dos limites da lide, porquanto o critério a ser usado como base de cálculo para apuração dos tributos lançados não integra o pedido, tampouco a causa de pedir.
2. Ainda que os fatos, no decorrer do processo, tenham se modificado, encerrando-se o processo de fiscalização, o disposto no art. 128 do CPC continua pautando o provimento judicial a ser proferido. O art. 462 do CPC concede permissão para o juiz considerar o fato superveniente capaz de influir no julgamento da lide, no momento em que proferir a sentença, somente se esse fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito não destoar dos limites em que foi proposta a lide, balizados pelos fatos, pela causa de pedir e pelo pedido.
3. Merece ser expungida da sentença a determinação para que a tributação da impetrante considere como base de cálculo a percentagem de 30% da movimentação financeira, uma vez que, nessa parte, ultrapassou os limites da lide. Igualmente, devem ser desprezados todos os fundamentos alinhados após a inicial, pela impetrante, que configurem modificação da causa de pedir: critérios de tributação e de apuração dos tributos lançados (*spread* e lucro real como base de cálculo), capitulação legal do auto de infração e arbitramento do lucro.
4. A proposição de invalidade do procedimento fiscal não merece guarida, pois os elementos coligidos aos autos dão conta de que o Fisco procedeu à investigação e à fiscalização dentro dos limites da lei, não ocorrendo qualquer excesso violador de direito individual, garantindo-se à impetrante a ampla defesa e o contraditório, tanto na via administrativa, quanto na judicial.
5. O art. 332 do CPC admite todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, como prova da verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. A ausência de perfeita identidade nominal entre os réus (pessoas físicas) na esfera criminal e a autora (pessoa jurídica) deste feito não constitui empecilho ao aproveitamento da prova emprestada, porque os investigados representam judicial e extrajudicialmente a empresa, inclusive outorgando poderes aos advogados que atuam neste processo.
6. Não há falar em ilicitude na utilização de prova alcançada em investigação criminal em processo administrativo, pois, embora a qualificação jurídica dada pela legislação seja diversa, os fatos que originaram a ação penal e o procedimento fiscal são os mesmos. No caso, as provas emprestadas foram colhidas em auditoria realizada pelo Banco Central do Brasil e na Ação Penal nº 98.00.11727-0, em que figuram como réus a diretora-presidente e o diretor operacional da empresa impetrante e um funcionário da empresa. O relatório do Banco Central originou o inquérito policial, protocolado na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, cuja cópia foi encaminhada pela Procuradoria da República à Receita Federal, ensejando o procedimento fiscal questionado nestes autos. Por sua vez, o inquérito policial instruiu a denúncia que deu início à referida Ação Penal. A ação fiscal partiu dos elementos coligidos no inquérito policial, mediante diligências requisitadas pelo juízo criminal, bem como na auditoria do Banco Central. A empresa foi regularmente intimada e participou do procedimento fiscal de acordo com as normas que o regem, sendo possível afirmar, com plena convicção, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.
7. A fiscalização apurou que a impetrante, valendo-se de simulação e artifícios fraudulentos, devidamente comprovados nos autos, impediu a ocorrência do fato gerador de obrigações tributárias, mantendo ao largo da escrituração contábil os recursos movimentados em conta bancária em nome da empresa interposta. O art. 149, VII, do CTN, ampara o lançamento de ofício contra o contribuinte cuja conduta dolosa e fraudulenta causou a evasão fiscal, na tentativa de retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade fiscal.
8. O lançamento tributário apurou que a titularidade dos recursos movimentados pela empresa Porto Seguro Comércio de Óleos Vegetais Ltda. pertencia à embargante. Nessa condição, é qualificada como contribuinte (art. 121, I, do CTN). Logo, descabida a responsabilização da empresa Porto Seguro, visto que a hipótese de incidência dos tributos foi realizada, de fato, pela impetrante.
9. Inserido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, na sua concepção de sistema, é possível conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se a sua aplicação pela administração fiscal, mesmo à margem de previsão normativa específica.
10. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos recursos depositados. Se a ação fiscal examinou a contabilidade da empresa, intimando-a para explicar a origem dos recursos e empreendendo esforços para a

investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários evidenciam a omissão de receita, sobretudo quando comprovada a fraude.

11. No caso dos autos, não se sustenta o argumento que a tributação está lastreada exclusivamente nos depósitos bancários. O desenvolvimento e a conclusão do procedimento fiscal demonstram que a omissão de receitas foi apurada a partir da movimentação bancária de conta corrente, cuja titularidade é, de fato, da impetrante. Logrou o fisco comprovar que os depósitos na conta bancária decorreram de atividades operacionais da impetrante, as quais não foram contabilizadas na forma das leis fiscais e comerciais. Não há dúvida, conforme os elementos de prova existentes nos autos, de relação entre os depósitos bancários e as atividades não escrituradas, diante da coincidência de valores e datas entre lançamentos na conta do passivo circulante da Fortuna denominada "Liquidações Pendentes Pessoas Físicas e Jurídicas", em que deviam ser escrituradas as quantias entregues pelos clientes à corretora, com cheques emitidos pela empresa Porto Seguro, nominativos à impetrante. Configurada a situação fática prevista na Lei nº 8.541/92, pode o fisco promover o lançamento tomando como base de cálculo a receita omitida.

12. Apesar de a fiscalização possibilitar o oferecimento de prova de que os valores movimentados na conta bancária não correspondiam a receitas omitidas, a impetrante não procurou demonstrar a origem dos recursos, a sua contabilização equivocada ou a impossibilidade de tributação. Poderia a autuada ter demonstrado que os depósitos eram provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou de receitas contabilmente registradas, já consideradas no cálculo do lucro real, as quais seriam excluídas da base de cálculo do imposto.

13. O fisco coligiu sólidos e hábeis elementos a provar a situação fática prevista na Lei nº 8.541/92, não se valendo da presunção de omissão de receitas; pelo contrário, restou sobejamente demonstrado que os recursos movimentados na conta da Porto Seguro pertenciam à empresa Fortuna, que se valia desse expediente para atuar de forma paralela no mercado de câmbio e de ações, com o intuito de furta-se à tributação. À sociedade, foram comprovados a existência da conta bancária, a titularidade efetiva da conta, a falta de escrituração contábil e o vínculo dos depósitos com as atividades não escrituradas.

14. A tributação, na forma dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, não causa ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois a omissão de receitas revela riqueza tributável relacionada com os fatos previstos nas normas que criam a obrigação tributária principal. Caberia ao contribuinte apresentar contraprova, demonstrando que, no caso concreto, as receitas omitidas não traduzem riqueza tributável.

15. A presunção legal prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 refere-se apenas ao aspecto quantitativo da obrigação tributária, não abrangendo a materialidade do fato gerador. Em outras palavras, a presunção legal concerne à base de cálculo do tributo e não ao fato omissão de receitas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.058127-4, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.09.2013)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ASCAR – ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E EXTENSÃO RURAL – REVOGAÇÃO DA IMUNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DE DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR.

1. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, deve ser mantida a decisão que, nos autos de ação popular, deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que implicaram a cassação da imunidade e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Ascar, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos a contribuições de seguridade social constituídos contra tal associação.

2. Deferimento da postulação alternativa para esclarecer que a decisão suspensiva da exigibilidade limita-se aos créditos que não tenham em sua composição rubricas relacionadas a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social.

3. Agravo parcialmente provido. Embargos declaratórios prejudicados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000452-53.2012.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2013)

08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL RECONHECIDOS PELO STJ. NOVO JULGAMENTO PELA TURMA. SUPRIDA AS DEFICIÊNCIAS DO ANTERIOR JULGAMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. JULGAMENTO POR MAIORIA.

1. A responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é pessoal dos sujeitos nele elencados, porém solidária com o a pessoa jurídica, contribuinte da exação, não comportando benefício de ordem. Inteligência dos arts. 135 e 124, inciso II, e seu parágrafo único, ambos do CTN.

2. Reconhecida a existência da controvérsia que reina no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN. Há doutrina e precedentes entendendo que a responsabilidade é

exclusiva das pessoas referidas no art. 135 do CTN, com o afastamento do sujeito passivo originário (contribuinte). Há, também, doutrina e precedentes entendendo haver responsabilidade pessoal das aludidas pessoas, sem afastar a do contribuinte, ou seja, caso de pura solidariedade. Por fim, há doutrina e precedentes, inclusive do STJ, entendendo ser caso de responsabilidade subsidiária.

3. Por maioria, a Turma entendeu ser caso de responsabilidade solidária e não subsidiária. Em sendo assim, não cabe suscitar o benefício de ordem a que se refere o art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980, na medida em que o art. 124 do CTN, no seu parágrafo único, estatui que "a solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem", e, entre as hipóteses do art. 124, está a do seu inc. II, que determina haver responsabilidade solidária em relação "as pessoas expressamente designadas por lei". E essa regulação, por estar prevista em lei complementar, prevalece sobre aquela que está posta na LEF. Pelo CTN, a subsidiariedade, com a possibilidade de benefício de ordem, está prevista no seu art. 134, em que pese a lei ali também se referir à solidariedade, mas que está condicionada à "impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Ou seja, nesse último caso tem-se, em verdade, subsidiariedade. Na espécie, porém, a responsabilidade do agravante decorre da incidência do art. 135, II, do CTN.

4. Inexiste contradição no acórdão embargado quando assinala que nos autos da execução fiscal a matéria não poderia ser mais amplamente debatida, mas que não estaria impedida a discussão em sede de embargos. Isso porque, como é pacífico, para o redirecionamento da execução fiscal não se exige prova plena e inofismável da responsabilidade, servindo, para esse desiderato, indícios suficientes da prática de atos contrários à lei (art. 135 do CTN), devidamente existentes nestes autos. Não obstante o redirecionamento, a parte pode se valer da via dos embargos para afastar a sua responsabilidade, cabendo, nessa seara, então, a ampla cognição.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011024-27.2010.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 19.09.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USO DE SELO PÚBLICO FEDERAL FALSIFICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, AINDA QUE O SELO NÃO TENHA SIDO APRESENTADO A ÓRGÃO OU ENTIDADE FEDERAL. PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO CONFIGURADO. ART. 296, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME MEIO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O uso de selo público federal falsificado, mesmo que não tenha sido apresentado a órgão ou entidade federal, resulta em prejuízo à presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade, vale dizer, prejudica bens, interesses ou serviços da União, razão pela qual atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

2. Hipótese na qual a denúncia narra o uso de selo público falsificado cuja emissão é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, inserido em Declaração de Bagagem Acompanhada, o que é suficiente a atrair a competência da Justiça Federal.

3. Para analisar a aplicabilidade do princípio da consunção, deve ser verificada a potencialidade lesiva do documento espúrio, porquanto o crime de falsidade somente pode ser absorvido se sua aptidão de causar dano exaurir-se totalmente no crime fim, para o qual supostamente estaria voltado o dolo do agente.

4. Se a aptidão lesiva da Declaração de Bagagem Acompanhada com selo falso exaure-se totalmente no delito de descaminho (crime fim), cuja tipicidade foi afastada, não há justa causa para apuração do suposto falso (crime meio).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001818-79.2008.404.7203, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.08.2013)

02 – PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA VERIFICADA EM CONTRATO SOCIAL E POSTERIORES ALTERAÇÕES. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA.

1. O crime de falso, qualificado como crime meio, é absorvido pela fraude, caracterizada como crime fim, quando a potencialidade lesiva do primeiro é exaurida na prática do segundo.

2. A potencialidade lesiva da falsidade ideológica inserida em contrato social e em suas respectivas alterações não é exaurida na supressão de tributo, ainda que essa possa ter sido a única intenção inicial dos acusados. Assim já afirmou o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que "o contrato visa a regular situações jurídicas específicas e importantes da

vida da sociedade, e não se adstringindo a permitir ao Fisco, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, executar-lhe os sócios. O contrato social disciplina direitos e obrigações dos sócios, cuida da administração da sociedade e, em caráter geral, governa as relações desta com terceiros, donde a especial importância que assume na vida comercial e dos negócios, reconhecida pela publicidade de que se deve revestir com o registro." (HC 91.542, 2ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe 15-02-2008).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012893-32.2005.404.7200, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.08.2013)

03 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 60 DA LEI 9.605/98. ARTS. 59 E 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PENDÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Dispõe o art. 61-A do Novo Código Florestal que, nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

2. De acordo com o art. 59 da Lei 12.651/2012, a partir da adesão do proprietário ou possuidor da área rural ao Programa de Regularização Ambiental – PRA (ainda a ser implantado a partir de normas específicas dos Estados e Distrito Federal), e a assinatura do respectivo Termo de Compromisso, restaria suspensa a punibilidade dos crimes tipificados nos arts. 38, 39 e 48, todos da Lei 9.605/98, e, depois de efetivada a regularização acordada, ocorreria a sua extinção.

3. Inexistindo ainda normas específicas dos Estados implantando o Programa de Regularização Ambiental, o que impossibilita, nesse momento, a sua adesão pelos proprietários rurais, a suspensão da punibilidade dos delitos ambientais mencionados no Novo Código Florestal é mera expectativa de direito, porquanto dependente de evento futuro e incerto.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001135-87.2013.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2013)

04 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. EXCESSO DE MADEIRA NO PÁTIO EM RELAÇÃO AO VOLUME ACOBERTADO PELO EXTRATO DO DOF. NULIDADE SENTENÇA. NECESSIDADE PERÍCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA.

Mostra-se desnecessária a realização de perícia técnica quando realizada vistoria e medição da madeira, na presença do representante legal da empresa, sendo elaborado laudo por analista ambiental do Ibama. A perícia não requerida fundamentadamente na fase do art. 402 do CPP resta preclusa, não havendo nulidade a ser declarada na sentença. Materialidade, autoria e dolo comprovados na ação penal, restando demonstrado que a empresa administrada pelo réu mantinha em depósito madeira não acobertada pelo DOF (documento de origem florestal), em quantidade muito superior ao registrado no referido documento. O dolo resta demonstrado na medida em que o réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta, aceitando manter no depósito da empresa que administrava produtos de origem vegetal que sabia serem protegidos pelas normas ambientais vigentes, em desconformidade com o documento de origem florestal. Manutenção das penas corretamente fixadas na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001940-48.2010.404.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2013)

05 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RESERVA BIOLÓGICA. MATERIALIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. PENA PECUNIÁRIA.

A pesca em local proibido – área de proteção ambiental – unidade de conservação de proteção integral –, com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Provado que os réus cometeram o crime de pesca em local proibido, resta configurada a materialidade delitiva. Se o réu é pescador profissional que cotidianamente realiza atividades de pesca, não merece acolhimento a alegação de que desconhecia o tamanho mínimo permitido para as espécies capturadas. As circunstâncias do caso concreto demonstram que os réus tinham consciência da ilicitude da conduta, o que afasta a hipótese de erro de tipo ou erro de proibição. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite

estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, § 5º).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001844-30.2010.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2013)

06 – PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, por ser imprescindível a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5019666-93.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2013)

07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FISCALIZAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ORDEM DE PARADA. DESOBEDIÊNCIA. FUGA. VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE. ART. 330 DO CP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Comete crime de desobediência, em tese, aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial.

2. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão.

3. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se autoincriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347).

4. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II).

5. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003633-71.2013.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2013)

08 – PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ESPÚRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitativa, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo do acusado.

2. Mesmo aos indivíduos de baixa escolaridade é inverossímil o desconhecimento quanto à proibição de apresentar contrato falso perante órgãos estatais, para obtenção de benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001261-32.2012.404.7117, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2013)

09 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. PRESIDENTE DE SINDICATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. No crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do CP, é necessária a demonstração do dolo consistente na vontade dirigida de fraudar a Previdência Social, mantendo-a em erro ou mediante a utilização de meios fraudulentos para o recebimento de benefício previdenciário em prejuízo do INSS.

2. O apelante na condição de presidente de sindicato de trabalhadores rurais foi acusado de fornecer Declaração de Atividade Rural contendo dados falsos para que uma agricultora requeresse benefício de aposentadoria rural. A vantagem ilícita não seria para o réu, mas para outrem.

3. Absolvição do apelante em face da ausência de dolo em manter o INSS em erro, porquanto a única informação incorreta no documento particular era frágil ao ponto de ser imediatamente constatada pela autarquia previdenciária ao entrevistar a segurada especial.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000355-66.2012.404.7206, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2013)

10 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE NOTEBOOK E MALETA PERTENCENTES AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. IMAGENS DE CIRCUITO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DO BEM FURTADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIA COMPROVADA. VIGILANTE. ABUSO DE CONFIANÇA.

1. O réu não obteve êxito em explicar o fato de ter sido flagrado pelas câmeras de monitoramento interno do TRE/SC saindo da sala do coordenador de apoio administrativo com a maleta contendo o computador, sendo que no momento em que entrou no local não estava portando nenhum objeto.

2. Tampouco o denunciado esclareceu a razão de se ter encontrado em sua residência a maleta do *notebook*, reconhecida por testemunha como aquela subtraída do Tribunal. A versão de que foi adquirida em um bar é absolutamente inverossímil, pois não faz sentido que um estudante tenha oferecido o objeto à venda ao réu, um desconhecido, no local mencionado.

3. O cargo de vigilante implica justamente depósito de confiança da instituição e dos servidores no funcionário. Assim, o réu se valeu da sua função, com acesso facilitado às dependências do TRE, para cometer o furto, impondo-se a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009073-07.2011.404.7200, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2013)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO, CHUMBINHOS PARA ARMA DE PRESSÃO E MIRA TELESCÓPICA. CALIBRES. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO. MERCADORIA ADQUIRIDA EM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. BAGAGEM ACOMPANHADA. AUSENTE JUSTA CAUSA.

1. Para que sejam reputadas como de uso permitido ou restrito, as armas de ar comprimido, as respectivas munições e os dispositivos ópticos de pontaria devem possuir determinadas características específicas, conforme prevê o Decreto 3.665/2000.

2. Ausente informação precisa acerca dos calibres da arma, da munição e do acessório em questão, não é possível o enquadramento como de uso restrito ou permitido, razão pela qual inviável falar-se em delito de contrabando.

3. Hipótese em que sequer é possível enquadrar a conduta narrada na exordial como descaminho, pois a própria Receita Federal apontou na Representação Fiscal para Fins Penais que a mercadoria fora adquirida por valor inferior ao limite legal de isenção de impostos para bagagem acompanhada.

4. Ausente fato típico para amparar a persecução criminal, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, ainda que por fundamento diverso.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001268-23.2013.404.7106, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2013)

12 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE GASOLINA. ART. 56 DA LEI 9.605/98. DECRETO ESTADUAL 38.273/98. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

1. O art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 38.273/98, que permite o armazenamento de combustíveis inflamáveis em edificações residenciais, em quantidade máxima de 05 (cinco) litros e acondicionada de acordo com as normas regulamentares, é inaplicável ao caso em apreço, o qual trata de tráfico clandestino de grande quantidade de gasolina.

2. A importação irregular de 100 (cem) litros de substância tóxica traz sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente, razão pela qual não constitui hipótese de emprego do princípio da insignificância.

3. Havendo fundada dúvida sobre a autoria delitiva, impõe-se o decreto absolutório, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, por força do princípio *in dubio pro reo*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000259-67.2011.404.7115, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2013)

13 – HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO STATUS LIBERTATIS. CONCESSÃO DA ORDEM.

Paciente que teve o direito à liberdade provisória reconhecido durante a instrução criminal e respondeu solto, vinculado ao juízo e sem descumprir condições, deve permanecer neste estado, fazendo jus ao direito de recorrer em liberdade, já que a sentença condenatória, por si só, não impõe segregação cautelar.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017089-45.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2013)

14 – AGRAVO REGIMENTAL. REQUERENTE QUE RECOLHEU A FIANÇA E OBTEVE LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA A CORRÉU. INCABÍVEL.

O relaxamento da prisão de investigado (que se tornou ilegal por excesso de prazo) em nada altera a situação de corréu, ao qual foi anteriormente concedida liberdade provisória mediante fiança, já recolhida. A defesa pretende, em realidade, reaver o valor depositado a título de fiança, o que é incabível, já que a fiança é sempre prestada de forma definitiva, segundo dispõe o art. 330 do CPP. Na hipótese de absolvição ou extinção da punibilidade, o valor que a constitui, atualizado, será restituído sem desconto ao réu (arts. 336 e 337 do Código de Processo Penal).

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 5002710-02.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2013)

15 – PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. BANDA LARGA VIA RÁDIO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO.

Em se tratando de provedor de internet, a potência do equipamento de transmissão não importa, pois a possibilidade de incidência do princípio da insignificância não se estende a serviços multimídia, restringindo-se à radiodifusão sonora. Precedentes. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito, impõe-se a condenação do réu às penas previstas no art. 183 da Lei 9.947/97.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018898-74.2008.404.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, D.E. 23.08.2013)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 77

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.

1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que “malgrado” as

considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido “categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença”.

2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 20038110005548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19.03.2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17.12.2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05.05.2010), tem cabimento o incidente de uniformização.

3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo *a quo* entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte-autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para, uniformizando a jurisprudência divergente, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem a fim de averiguar se estão satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, diante da impossibilidade da inserção ao mercado de trabalho.

(PEDILEF 50032658120124047104, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16.08.2013.)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível.

2. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

3. Pedido não conhecido. A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator, que anulava, de ofício, a sentença e o acórdão.

(PEDILEF 200833007151261, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 06.09.2013.)

03 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA EM DATA ANTERIOR A 06.07.2011. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.435/2011 (IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULA 48 TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência, não reconhecendo a incapacidade da parte-autora – tuberculose pulmonar em atividade, em tratamento – que fora reconhecida por perícia médica como total e temporária.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de São Paulo (Processo 00536027820094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP-5ª Turma Recursal-SP, DJF3 DATA:14.02.2012).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A parte interpôs agravo contra esta decisão.

4. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. Isso não impede, contudo, que o juízo de uniformização, considerando as mesmas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, verifique se a interpretação dada pelo acórdão recorrido quanto aos critérios jurídicos exigidos à concessão do benefício encontram-se em harmonia ou desacordo com a interpretação conferida no acórdão apontado como paradigma para a mesma situação. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização.

5. Entendo comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma reconhece o direito ao benefício assistencial em função de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa atestada em laudo pericial, sem qualquer outra condicionante, ao passo que a sentença e o acórdão recorrido afirmaram a inexistência do direito em razão do caráter temporário da incapacidade, além da idade jovem e da falta de tratamento da patologia.

6. No caso concreto, o juízo *a quo* entendeu que a parte não faria jus ao benefício, pois, além da característica temporária da incapacidade, a autora seria demasiadamente jovem – 31 anos – e teria abandonado o tratamento prescrito: “Quanto à incapacidade a nova redação do §§ 2º e 10º da Lei 8742/93 assim dispõe: § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10º vem conceituar o que seria incapacidade de longo prazo: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, verificou-se através do laudo do perito deste juízo, que a parte-autora encontra-se acometida de tuberculose pulmonar em atividade (A15.0). A incapacidade teve início em 17.01.2011. Incapacidade total e temporária. Quanto ao prazo de tratamento, atesta o perito que, até o final do tratamento, previsto para 15.12.2011, com um prazo de mais 30 dias para realização dos exames para avaliar a eficácia do tratamento, o mesmo estaria apto para o trabalho em até 15.01.2012 (trecho extraído do laudo pericial). Cumpre salientar que, o prazo apontado pelo perito médico para a reabilitação do periciando (15.01.2012) já fora expirado, ou seja, considerando que o mesmo fora submetido a tratamento ambulatorial devido necessário a melhoria do seu estado de saúde. Além do mais, sopesando a história clínica do periciando, verifica-se que o mesmo já havia abandonado tratamento clínico terapêutico iniciado em janeiro de 2011. Por tais razões, e por ser o autor pessoa jovem (31 anos), ausente o requisito da incapacidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto. Não merece acolhimento o pedido de concessão de benefício assistencial”.

7. Entendo comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido afirmou a inexistência do direito ao benefício assistencial em razão do caráter temporário da incapacidade (inferior a 2 anos), da idade jovem e do abandono do tratamento, ao passo que o acórdão indicado como paradigma reconhece o direito ao benefício assistencial em função de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa atestada em laudo pericial, sem qualquer outra condição.

8. Inicialmente, observo a conceituação de deficiência como impedimento pelo prazo mínimo de 2 anos somente foi introduzida por meio da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, de modo que tal norma não se aplica ao caso do autor, cujo direito decorre de incapacidade surgida antes do início da vigência desta lei.

9. Para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (na redação vigente à época do surgimento da incapacidade atestada no laudo), a lei exigia tão somente a incapacidade para o trabalho, não estabelecendo que esta fosse de natureza permanente ou que o requerente fosse insuscetível de reabilitação para o exercício do trabalho. Reconhecida a incapacidade, ainda que temporária, é devido o benefício, enquanto perdurar. Enunciado nº 48 da Súmula da TNU (“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”).

10. A análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa (à atividade habitual) equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). As condições pessoais não constituem fundamento para a exigência de requisito não previsto em lei para a

concessão do benefício assistencial (possibilidade de recuperação da capacidade), mas apenas para a interpretação da satisfação dos requisitos legais legalmente exigidos.

11. Agravo provido para conhecer do incidente e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o direito ao benefício durante o período de incapacidade reconhecido no laudo pericial, condenando o demandado ao pagamento das prestações devidas no período de 15.01.2011 a 17.01.2012, corrigidas monetariamente através do INPC e acrescida de juros moratórios no percentual de 1%. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05205624020114058300, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16.08.2013.)

04 – ADMINISTRATIVO. FIES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DA TOMADORA DO FINANCIAMENTO POR DÍVIDA PAGA COM ATRASO QUANDO JÁ SATISFEITA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRÉVIAS ATIVAS. DÉBITOS VENCIDOS E IMPAGOS NÃO JUSTIFICAM A EXONERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PAGAR-LHE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SE NÃO HOUVE A INSCRIÇÃO PRÉVIA DESTES DÉBITOS. POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ COM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REAFIRMAÇÃO DA TESE DO DEVER DE COMPENSAR DANOS MORAIS NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A autora buscou a Justiça porquanto teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em 25.06.2009, em razão de atraso no pagamento de prestação do Fies, de nº 43, com vencimento em 15.04.2009, mas que já havia sido paga em dia anterior, em 05.06.2009. A tutela foi parcialmente antecipada por decisão de 13.07.2009, para a exclusão da anotação correspondente. Em sentença, foi mantida a antecipação parcial de efeitos da tutela e condenada a ora requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No recurso à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi proferida decisão do colegiado, ficando assentado no acórdão que se aplicava ao caso a Súmula 385 do STJ que diz: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Para chegar a este resultado, diametralmente oposto ao da sentença, aquela Turma Recursal acolheu argumentos da ora requerida, já expostos em sua contestação, de que havia, na mesma data da inscrição indevida, outra parcela em aberto, que tinha vencimento em 15.06.2009 e que era passível de inscrição em 25.06.2009. A TR/SJMG se referiu a uma prestação, como causa de decidir, que não é prévia à prestação objeto da inscrição indevida, nem foi ela própria objeto de inscrição, nem há no texto ou na fundamentação da Súmula 385 do STJ abertura para que assim se interpretasse – que uma dívida vencida e impaga “passível” de inscrição serviria para obstar o dever de quem leva o nome indevidamente de um financiado ao cadastro de inadimplentes a compensá-lo por danos morais. Ademais, se a dívida tinha vencimento em 15.06.2009, sequer era passível de inscrição, porque deveria ser respeitado o prazo, a que a própria requerida se referiu, de dez dias de inadimplência tolerada no Fies. Veja-se que a dívida com vencimento em 15.06.2009 só se torna dívida impaga ao final deste dia, portanto, o dia 16.06.2009 é o primeiro dia do prazo de 10 dias de mora tolerada, completando o prazo de dez dias em 25.06.2009 até o final do qual ainda cabe o pagamento sem inscrição em cadastro, somente sendo “passível” de inscrição a partir do dia 26.06.2009. De toda forma, a conduta reprovável da requerida não encontra isenção de responsabilidade na Jurisprudência do STJ, que diz com clareza, inclusive pela própria Súmula 385, invocada pelo acórdão atacado, que somente descabe a indenização por danos morais (a que prefiro me referir como compensação) se “preexistente legítima inscrição”, e na data da inscrição indevida não havia inscrição alguma. Não é possível equiparar uma dívida não inscrita e posterior ao que disse o STJ em sua Súmula, que restringe a responsabilidade de fornecedores de serviços e produtos em face dos consumidores em geral. Veja-se a decisão da 2ª Seção do STJ dias após a edição da Súmula 385 (sublinhado inexistente no original): “Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I – Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. – Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II – Julgamento do recurso representativo. – Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula nº 83/STJ. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200801154872, NANCY ANDRIGHI, STJ – SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12.05.2009 RSSTJ VOL.:00035 PG:00207)”. Tenho posição até mais extremada, vencida pela pacificação da Jurisprudência em termos mais ponderados, de que a instituição financeira ou comercial que faz a anotação em face do não devedor é sempre responsável pelo seu ato abusivo, não podendo o ato de terceiro anterior justificar seu erro. Assim, resta indubitável que a Súmula 385 do STJ foi distorcida na interpretação dada pela TR/SJMG, e que, pelo contrário do exposto no acórdão atacado, serve de fundamento à procedência do pedido da autora da presente demanda. Não caberia a esta Turma Nacional de Uniformização descer a detalhamento do quanto devido a título de compensação por dano moral, devendo ser esta análise realizada pelas instâncias anteriores, mas, no caso dos autos, já houve esta quantificação pelo JEF que inicialmente processou e decidiu a demanda, em tese o mais bem habilitado ao conhecimento das partes, por ter com elas contato mais direto, por realizar audiências presenciais, por estar na localidade em que ocorreu o fato danoso. Assim, entendo deva ser restabelecido o texto da sentença, inclusive no que pertine ao valor da compensação por dano moral, sendo desnecessário e contraproducente determinar à Turma Recursal de origem que arbitre a compensação pelos danos morais advindos de decisão em sentido contrário a sua, já que existente decisão perfeita neste mesmo sentido nos autos. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese do dever de compensar por danos morais daquele que inscreve em cadastro de inadimplentes por dívida já paga, em favor daquele que tem seu nome inscrito, quando ausentes prévias inscrições legítimas, não se equiparando a estas eventual débito vencido ainda não inscrito e posterior, restabelecendo o decidido na sentença do JEF de origem. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juizes Federais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FREDERICO KOEHLER, MARISA CUCIO e ANA BEATRIZ PALUMBO, que davam parcial provimento para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal.

(PEDILEF 00749362820104013800, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23.08.2013.)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DO CANCELAMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

01. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg no AI nº 446168, 6ª T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 29 nov. 2005; Resp nº 409678, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23 abr. 2002), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

02. Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento.

03. Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar parcialmente sentença de procedência para alterar a DIB – substituindo a data da cessação do benefício pela data da realização da perícia médica – divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado, bem como que, em tendo sido cancelado indevidamente a aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

04. A TNU já firmou o entendimento de que “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial” (Súmula nº 22). Decidiu também que “O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, descortinam-se duas possibilidades em relação à fixação do termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB). 3. Quando não houve retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início

do benefício” (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008). Prescreve a jurisprudência da TNU, ainda, que “Conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação. 2. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente” (PEDILEF nº 200763060020453, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DJU 10 out. 2008). No caso, o acórdão recorrido, ao alterar a DIB da data do cancelamento do benefício para a data da realização da perícia médica, não considerou o fato de tratar-se da mesma doença incapacitante, conforme fixado na sentença: “(...) Ademais, e nada obstante não ter sido possível precisar a data de início da referida incapacidade, deve ela ser fixada naquela em que principiou o benefício, vez que presumida a continuidade dos males incapacitantes até esta data”.

05. Incidente de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença de procedência.

06. Condeno o INSS em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

(PEDILEF 200840007122940, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 16/08/2013.)

06 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95.

1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09.12.2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23.04.2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17.5.2013.

2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28.4.1995.

3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

(PEDILEF 50147535120124047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16.08.2013.)

07 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5.3.1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5.3.1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16.9.2002 a 3.6.2006, 19.6.2006 a 13.4.2007 e 16.4.2007 a 22.1.2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24.06.2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17.12.2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24.11.2008).

2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde,

para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95).

3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência.

4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/2005. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco.

5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7.3.2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97.

6. Contudo, deve ser feito o *distinguish* dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/2012. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5.7.2005, data da promulgação da Emenda 47/2005, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5.3.1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento parcial ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16.08.2013 pág. 79/115.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que "o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei." (IUJEF nº 5002705-58.2011.404.7207, D.E. 07.12.2012).

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5011245-57.2013.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2013)

02 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não corre a prescrição durante o processo administrativo, iniciando-se seu curso após o último ato ou termo do respectivo procedimento (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

2. Considerando, no entanto, que a matéria suscitada no incidente, qual seja, "suspensão da prescrição durante a tramitação do processo administrativo", não foi apreciada pela Turma Recursal, não tendo a parte-autora interposto embargos de declaração com o fim de sanar eventual omissão, não é possível seu conhecimento, por ausência de prequestionamento. (Súmulas de nºs 282 e 356, do C. STF / Questão de Ordem nº 10, da C. TNU). Incidente de Uniformização não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5049877-89.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2013)

03 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA DENTRO DE AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. RECURSO PROVIDO.

1. Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ainda vigentes entre o advento da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, não exigiam a apresentação de laudo técnico pericial para corroborar os dados constantes no formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

2. "Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado." (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16.03.2012).

3. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5013181-60.2012.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2013)

04 – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DA ATIVIDADE. FORMULÁRIO ASSINADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE EMBASAMENTO EM OUTRO DOCUMENTO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Reafirmação do entendimento de que "O formulário DSS assinado por sindicato de categoria profissional, por si só, não se presta como prova da atividade especial, quando desacompanhado de qualquer outro documento que informe com precisão a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indique a existência de agentes nocivos." (IUJEF 0015349-96.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 05.09.2011)

2. Incidente desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5005755-30.2013.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2013)

05 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. USO DE EPI. PROVA DA EFICÁCIA.

1. Hipótese em que os paradigmas indicados não se prestam à comprovação da divergência entre decisões de diferentes Turmas Recursais da 4ª Região uma vez que nada referem sobre a invalidade de justificação administrativa processada pelo INSS por tratar-se de ato unilateral.

2. A conclusão do juízo *a quo*, de que as informações prestadas pelas testemunhas depõem quanto à configuração da atividade rural em regime de economia familiar, foi formada a partir da análise dos depoimentos, sendo certo que sua reapreciação implicaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 7, do STJ; e Súmula 42, da TNU).

3. Segundo entendimento desta TRU, "o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador". Precedentes atuais: IUJEF 5000955-05.2012.404.7104, Relator Juiz Federal José

Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 26.04.2013; e IUJEF 5022027-36.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 29.05.2013.

4. Incidente conhecido em parte, para provimento da parte conhecida visando ao retorno dos autos à Turma Recursal de origem para análise da situação concreta dos autos e adequação do julgado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003739-06.2013.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2013)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região Fórum Interinstitucional Previdenciário



Recomendações da Seção Judiciária do Paraná

RECOMENDAÇÃO 5 - Nas ações que regressarem do SICOPP com perícia favorável ao autor, os pedidos de antecipação de tutela devem ser analisados tão logo cheguem às varas, observando-se o registro de prioridade que será feito pelo SICOPP.

RECOMENDAÇÃO 6 - O Fórum recomenda que a pauta de audiências, quando expressa e fundamentadamente solicitado, seja organizada de acordo com o dígito numérico que atribui o procurador federal, de modo a facilitar a participação do mesmo procurador nas audiências.